

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (PL nº 2.145, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Laércio Oliveira, que altera a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.*

SF/14021 24417-28

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o ‘Código de Trânsito Brasileiro’, permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.”.

O PLC nº 24, de 2014, contém 5 artigos, sendo que o primeiro descreve seu objetivo; o segundo promove alterações ao Código de Trânsito – que discutiremos a partir do parágrafo seguinte; o terceiro exclui os veículos recolhidos a depósito por ordem judicial, ou os que estejam à disposição de autoridade policial, dos ditames do projeto; o art. 4º é a cláusula de vigência (150 dias após sua publicação); e o quinto, e último, revoga o art. 262 do CTB e a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O art. 2º visa a alterar os arts. 270, 271 e 328 do CTB, e é onde se encontra o cerne do projeto. As alterações sugeridas ao art. 270 buscam alterar a redação de seu § 2º para restringir a possibilidade de liberação do veículo retido com falha insanável no local somente àqueles que ofereçam “condições de segurança para circulação”; e a inserir-lhe novos §§ 6º e 7º com vistas a

inscrever restrição administrativa no Renavam, e a determinar o recolhimento a depósito dos veículos não regularizados no prazo determinado no § 2º.

Em relação ao art. 271, o projeto visa inserir-lhe oito novos parágrafos, para determinar que: a) a liberação dos veículos recolhidos a depósito seja condicionada ao reparo de “qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento”, com possibilidade de autorização para que se possa efetuar, externamente, os necessários reparos; b) a remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública; c) o condutor ou proprietário deverá ser notificado dos rigores do art. 328 (que prevê o leilão dos veículos não reclamados por seus proprietários); e d) que não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Por fim, as alterações ao art. 328 visam: a) reduzir o prazo, de noventa para sessenta dias, para que os veículos não reclamados por seus proprietários sejam leiloados; b) determinar que estes veículos sejam leiloados segundo duas categorias distintas (conservado ou sucata); c) descrever de forma mais minuciosa o procedimento a ser adotados nos leilões; d) tornar o custeio do leilão prioridade para o recebimento dos recursos arrecadados com a venda dos veículos; e) desvincular automaticamente todos os débitos anteriores à alienação administrativa do veículo, inclusive os relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

Em síntese, o PLC nº 24, de 2014, visa a tentar resolver o problema dos pátios de recolhimento dos veículos, em especial alterando a prioridade da destinação dos recursos arrecadados com os leilões, buscando tornar a venda dos veículos mais atrativa (desvinculando as dívidas anteriores dos veículos) e também buscando reduzir o número de veículos que são apreendidos.

No Senado, o projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ, e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Como o projeto analisado foi distribuído com exclusividade à CCJ, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.



SF/14021 24417-28

Quanto ao aspecto formal, a Constituição Federal determina que a União tem competência para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda do ponto de vista formal, não há problemas sob o aspecto da juridicidade, uma vez que as alterações propostas são inseridas no corpo do Código de Trânsito Brasileiro, que é a legislação que rege a matéria.

Em relação ao mérito, há que se concordar com o espírito do projeto oriundo da Câmara, isto é, de que é necessário modificar a ordem de precedência do recebimento do resultado obtido com os leilões de veículos não reclamados por seus proprietários, de forma a estimular a realização desses procedimentos.

De fato, acreditamos que a gênese da situação atual, em que os pátios dos Detrans encontram-se abarrotados de carros abandonados, pode ser entendida pela falta de estímulo para que esses órgãos realizem os leilões, uma vez que dificilmente serão ressarcidos pelas despesas que incorrerão com sua realização.

Ou seja, em nosso entendimento, o problema analisado poderia ser resolvido pela alteração da precedência para o recebimento dos recursos arrecadados pelo leilão. Em outras palavras, é necessário determinar claramente que o pagamento das despesas com o leilão dos veículos tem precedência sobre as demais destinações.

Deve-se, contudo, alertar que a modificação da ordem de precedência encontra resistências, sob a justificativa de que poderia vir a impedir a União, os Estados e os Municípios de receber os tributos devidos e vinculados ao veículo.

Trata-se, contudo, de argumentação que nos parece frágil, uma vez que deixar de leiloar o veículo, evidentemente, não ajuda a reaver os valores mencionados, e o leilão em si, obviamente, não impede que os fiscos busquem ser ressarcidos por outras formas não diretamente vinculadas ao veículo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, são necessárias algumas alterações no PLC nº 24, de 2014, como corrigir a fórmula utilizada pelo projeto para escrever os números, isto é, duplicados, por extenso e em forma

de algarismo, pois afronta o art. 11, II, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esta Lei determina a utilização apenas dos números por extenso, que é o que proporemos como emenda a seguir formulada. Da mesma forma, é necessário propor emenda para modificar a forma de escrita de “Contran” para “CONTRAN”, para harmonizar com o restante do texto do Código de Trânsito, que usa a forma com todas as letras em maiúsculo.

Proporemos ainda que o atual art. 3º do projeto seja trazido para dentro do próprio CTB, além de outros pequenos ajustes redacionais que serão sintetizados na forma das emendas formuladas ao fim de nosso Parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 24, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se, em todas as ocorrências, as formas duplicadas de números presentes no PLC nº 24, de 2014, para que restem apenas as formas escritas por extenso, removendo-se os parênteses e os algarismos correspondentes.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, em todas as ocorrências, a palavra “Contran” por “CONTRAN” no PLC nº 24, de 2014.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se a expressão “liberação” por “restituição” no proposto § 2º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 2º do PLC nº 24, de 2014.

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se a expressão “contratados por licitação pública” por “contratados serviços de terceiros por licitação pública” no proposto § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 2º do PLC nº 24, de 2014.

EMENDA N° - CCJ

Substitua-se a expressão “meio tecnológico hábil” por “meio tecnológico hábil previsto em regulamentação do CONTRAN” no proposto § 6º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 2º do PLC nº 24, de 2014.

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se o art. 3º do PLC nº 24, de 2014, renumerando os artigos seguintes; insira-se o seguinte § 14 à redação proposta para o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º do PLC nº 24, de 2014:

“Art. 328.

.....
§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14021 24417-28